integralmente dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não integrarão o Orçamento de Investimento das Empresas. § 3º A programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade

Social será apresentada conjuntamente. Art. 8º São Receitas do Orçamento Fiscal

I - Receitas Tributárias:

II - Receitas de Contribuições;

III - Receita Patrimonial:

IV - Receita Agropecuária;V - Receita Industrial;

VI - Receitas de Serviços; VII - Transferências Correntes;

VIII - Outras Receitas Correntes

IX - Operações de Crédito;

X - Alienação de Bens

- Amortização de Empréstimos

XII - Transferências de Capital:

XIII - Parisie enclas de Capital, XIII - Outras Receitas de Capital. Art. 9º São Receitas do Orçamento da Seguridade Social:

1 - Contribuições Sociais dos servidores públicos, Contribuições Patronais da administração pública e outras que vierem a ser criadas por lei;

II - Receitas Próprias dos Órgãos, Fundos e Entidades que atuam nas áreas de saúde, previdência e assistência social; III - Transferências efetuadas por meio do Sistema Único de

Saúde e de Assistência Social:

IV - Transferências do Orçamento Fiscal, oriundas da receita resultante de impostos, conforme dispõe a Emenda Constitucional

resultante de Impostos, conforme dispoe a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000; V - Outras Fontes vinculadas à Seguridade Social. Art. 10. O Orçamento de Investimento das Empresas compreende a programação das Empresas Estaduais em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebem, exclusivamente, recursos a título de

aumento de capital à conta do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. O investimento de que trata este artigo, compreende as dotações destinadas a:

I - planejamento e execução de obras;
 II - aquisição de imóveis necessários à realização de obras;

aquisição de instalações, equipamentos e material permanente;

IV - aquisição de imóveis ou bens de capital em utilização. Art. 11. São Receitas do Orçamento de Investimento das

Empresas as:

- geradas pela Empresa;

II - decorrentes da participação acionária do Estado

III - oriundas de Operações de Crédito Internas e Externas;

IV - de outras origens.

Art. 12. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

1 - às ações descentralizadas de educação, saúde, segurança pública, trabalho e assistência social;

III - às despesas correntes de caráter continuado, derivadas de lei e que fixem a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois anos

III - ao atendimento do Programa de Alimentação Escolar; IV - ao pagamento de precatórios judiciários; V - ao pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor

VI - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, de acordo com o § 15 do art. 204 da Constituição Estadual; VII - ao atendimento das operações relativas à dívida do Estado; VIII - ao repasse constitucional aos municípios;

IX - ao pagamento dos beneficios previdenciários da Administração Pública Estadual, por Poder, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes; X - às despesas com servidores, de natureza complementar.

X - às despesas com servidores, de natureza complementar, como auxílio alimentação ou refeição, auxílio fardamento, auxílio transporte, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes, inclusive administração indireta, que recebam recursos à conta dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
XI - às despesas com capacitação e valorização de servidores;
XII - às ações descentralizadas do Poder Judiciário.
5 1º As despesas de que trata o inciso VI deste artigo.

§ 1° As despesas de que trata o inciso VI deste artigo, financiadas com recursos do Tesouro Estadual, no âmbito do Poder Executivo, exceto âquelas relativas à educação e à saúde, deverão ser alocadas na Secretaria de Estado de Comunicação (SECOM), conforme estabelecido na Lei nº 7.056, de 19 de novembro de 2007.

§ 2º O disposto no inciso X deste artigo aplica-se, igualmente, aos órgãos e entidades que prestem, total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus servidores e respectivos dependentes. § 3º As despesas de que trata o inciso XI deste artigo, financiadas com recursos do Tesouro Estadual, no âmbito do Poder Executivo, exceto àquelas relativas à formação específica das áreas de educação, saúde, segurança pública e fazendária, deverão ser alocadas na Escola de Governo do Estado.

Art. 13. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo

encaminhará à Assembleia Legislativa observará, além das demais disposições constitucionais e legais, o disposto no art. 5° da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, constituindo-se de:

I - texto da Lei:

quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos Orcamentos Fiscal e da Seguridade Social

discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei, evidenciando a estrutura de financiamento e o programa de trabalho por unidade orçamentária;

IV - anexo do orçamento de investimento das empresas; V - anexos dos demonstrativos previstos no art. 5° da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; VI - descrição das principais finalidades e a legislação básica dos órgãos da Administração Pública Estadual;

orgaos da Administração Pública Estadual; VII - discriminação da legislação da receita; VIII - portfólio dos investimentos por programa de governo, região de integração, municípios, órgão/entidade, fonte de financiamento, fixadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e no Orcamento de Investimentos das Empresas

- demonstrativo regionalizado dos percentuais de incidência sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, conforme estabelece o § 11 do art. 204, da Constituição Estadual;

X - demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, decorrentes da concessão ou ampliação de incentivos ou beneficio, de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, indicando as medidas de compensação que serão adotadas. § 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste

artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os sequintes

evolução da receita do Tesouro Estadual segundo as categorias econômicas e seus desdobramentos:

II - resumo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos

- resumo da receita da administração indireta, por categoria econômica:

IV - evolução da despesa segundo as categorias econômicas e os

grupos de natureza de despesa; V - resumo da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e origem dos recursos; VI - despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por

Poder e órgão, segundo os grupos de natureza da despesa; VII - despesa por função e órgão, segundo as categorias

econômicas:

VIII - despesa por programa, detalhada por Poder e órgão, Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes;

IX - receita e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas:

X - resumo das fontes de financiamento, por categoria econômica e grupo de natureza de despesa, por Poder, Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes;

XI - evolução da despesa do tesouro, por Poder, Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza da despesa. § 2º O Orçamento de Investimento das Empresas, referido no

inciso IV do caput deste artigo, será composto dos seguintes demonstrativos:

I - estrutura de financiamento, por fonte de recursos; II - consolidação dos investimentos, por função e órgão;

III - consolidação dos investimentos, por programa; IV - programa de trabalho, por órgão e fonte de financiamento.

Art. 14. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária compor-se-á de:

I - texto analítico contendo:

 a) análise da situação econômico-financeira do Estado, com indicação das perspectivas para 2015 e suas implicações na proposta orçamentária; b) justificativa das premissas da estimativa da receita e da fixação

c) estoque da dívida fundada e flutuante do Estado;

d) destaque para ações estratégicas que serão implementadas por meio dos Programas na Lei Orçamentária Anual de 2015;

e) capacidade de endividamento do Estado. II - quadros demonstrativos, contendo:

a) receita, segundo a origem dos recursos dos Orcamentos Fiscal da Seguridade Social:

b) receita própria e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como, do Orçamento de Investimento das Empresas, de forma regionalizada;

c) aplicação de recursos na saúde e na educação, conforme determinam o art. 198, § 2°, inciso II e o art. 212 da Constituição Federal:

d) previsão de operações de crédito internas e externas e das respectivas contrapartidas, com indicação dos agentes financeiros e da programação a ser financiada;

e) relação das obras em execução em 2014 e que tenham previsão de continuidade em 2015, bem como, o patrimônio público a ser conservado, com indicação quantitativa do que já foi executado, tanto em porcentagem, quanto em montante financeiro, e a quantificação do que ainda falta para a conclusão das obras relacionadas;

f) proposta orçamentária da previdência estadual, evidenciando as receitas por fonte de recurso e as despesas com inativos e pensionistas por Poder, Ministério Público e demais órgãos constitucionais independentes.

Parágrafo único. Todos os documentos referentes ao Projeto de Lei Orçamentária de 2015 devem ser encaminhados por meio

impresso e digital, contendo o banco de dados que gerou as informações - em arquivo TXT ou XML, de forma a permitir o registro no Sistema de Emendas da Assembleia Legislativa, a

atualização e redação final da Lei Orçamentária Anual. CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 15. Na elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2015, sua aprovação e na execução da mesma, deverá ser observado o princípio da publicidade, evidenciada a transparência da gestão fiscal e assegurada a participação da sociedade, em audiências públicas sendo estas amplamente divulgadas e incentivadas nas regiões de integração do Estado do Pará, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 1° Os titulares dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública, e dos demais órgãos constitucionais independentes, no que couber a cada um, farão divulgar:

I - por meio da internet:

a) estimativa da receita:

1. orçamentária anual;

corrente líquida anual e por quadrimestre;
 do Tesouro Estadual prevista para os respectivos quadrimestres.
 b) demonstrativo dos limites orçamentários fixados para os

órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes:

c) Projeto de Lei Orçamentária e seus anexos, bem como, a Lei Orçamentária Anual (LOA);

d) a cada mês, a listagem de todas as despesas com publicidade, com seus respectivos objetivos.

II - por publicação no Diário Oficial do Estado:

a) a Lei Orçamentária Anual; b) o relatório resumido de execução orçamentária, a cada bimestre, em observância ao art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e as portarias da Secretaria do

Tesouro Nacional (STN); c) o relatório da gestão fiscal, ao final de cada quadrimestre, na forma e conteudo definidos nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 e as Portarias da STN.

nº 101, de 4 de maio de 2000 e as Portarias da STN.

\$ 3° O Poder Executivo colocará à disposição dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes a estimativa da receita para o exercício de 2015, no mínimo, rinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças (SEPOF).

Orçamento e Finanças (SEPOF).

§ 4º As audiências públicas de apresentação dos relatórios quadrimestrais, previstos no art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, do Poder Executivo, serão amplamente divulgadas, com antecedência mínima de quinze dias das respectivas datas de realização, devendo garantir o direito à manifestação de entidades da sociedade civil organizada, que terão direito à réplica e a requerer informações mais detalhadas. terão direito à réplica e a requerer informações mais detalhadas sobre o orçamento, que serão fornecidas no prazo máximo de trinta dias.

\$ 5° Para fins de realização da audiência pública prevista no parágrafo anterior deste artigo, o Poder Executivo deverá encaminhar à Assembleia Legislativa relatórios de avaliação do cumprimento das metas fiscais constante do Anexo I desta Lei, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas, no prazo de até três dias antes da audiência.

6° A transparência e a participação de que trata o caput deste artido serão asseguradas com a realização de audiências públicas regionais e ocasionalmente microrregionais, com convocação ampla a todos os setores sociais e, ainda, mediante a liberação de informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos.

§ 7° A proposta orçamentária da Assembleia Legislativa, de que trata o § 3° deste artigo, será encaminhada à SEPOF, após aprovação em sessão plenária e concretizada através de Decreto

Art. 16. A proposta orcamentária para o exercício de 2015 será elaborada considerando os seguintes parâmetros: I - para estimativa das receitas:

a) tributárias:

1. inflação prevista com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (FIBGE);

2. projeção do PIB Estadual.b) transferidas pela União: de acordo com as estimativas da

STN, compatibilizadas com o desempenho dessas receitas; c) fundos estaduais: de acordo com a origem das receitas; d) demais receitas próprias: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), da FIBGE e outros índices de preços, avaliada a compatibilidade com o desempenho de cada item da

e) a realização da receita no primeiro e segundo quadrimestres do exercício de 2014.

- para fixação das despesas:

a) de pessoal e encargos sociais: 1. variação na taxa de inflação mensurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou o IPCA-Belém apurado pela FIBGE

crescimento vegetativo da folha:





